



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105487-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL RONDON DE OLIVEIRA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22884

Agravo de Instrumento nº 2105487-51.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Rafael Rondon de Oliveira (gratuidade deferida à fl. 918 dos autos originários).

Agravados: Estado de São Paulo e outro

MM. Juiz: Randolfo Ferraz de Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA
– TUTELA DE URGÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO –
Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para
que o autor prosseguisse no certame em razão de permissivo
editalício – Manutenção – Previsão nos itens 2.1, 2.2 e 7 do
edital (DP-1/321/24), faculta à banca examinadora corrigir
as provas dissertativas de candidatos que não alcançaram a
nota mínima de 30 pontos, limitado aos quinze mil mais
bem classificados – Insuficiência de pontuação para
classificação do candidato – Impossibilidade, no atual
momento processual, da pronta verificação de eventual
equivoco na sua eliminação – Não ficou demonstrado
concretamente o risco de dano imediato – Ausência da
demonstração da probabilidade do direito e do perigo de
dano grave e de difícil reparação (art. 300, “caput”, do CPC)
– Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de
efeito ativo, interposto por Rafael Rondon de Oliveira contra a r. decisão de fl. 918
do processo originário, que, nos autos de ação anulatória, indeferiu a tutela de
urgência consignando que *“Não há prova indicativa de probabilidade do direito
alegado, já que o item 2.2 do capítulo VIII do edital (fls. 468) menciona a
convocação até o limite do número de convocados previstos no item 7 do mesmo
capítulo e não essa convocação no ou pelo número de convocados previstos no item
7 do mesmo capítulo”* (fl. 918 daqueles autos).

Alega o agravante, em resumo, que: **a)** no “*caso em tela
trata-se de concurso para provimento do cargo de soldado de segunda classe da
Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual o edital previa, inicialmente, uma
nota de corte de 30 pontos prevendo que tal critério seria desconsiderado caso não*

*se obtivessem 15.000 candidatos aptos a prosseguirem nas fases seguintes. O mesmo edital estabelecia que no caso de desconsideração da nota de corte inicial seriam corrigidas as provas dos candidatos na ordem de classificação da primeira parte da prova até o limite de 15.000 aptos. Em nenhum momento o edital fala sobre a atribuição de uma nova nota de corte. Para que a Administração Pública cumprisse o previsto em edital, deveria corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido, pelo menos, 24 pontos na primeira parte do concurso, porém de modo discricionário e imotivado a Administração Pública descumpriu o previsto no edital, estabelecendo de forma obscura uma nova nota de corte, não prevista em edital, de 28 pontos.” (fls. 3/4); **b**) a “inovação de regras ou critério de avaliação não previsto em edital após a realização das provas fere o princípio constitucional da legalidade, da vinculação ao edital, da boa-fé e da segurança jurídica, conforme consolidado pelo STJ em decisão abaixo colacionada. A correção de provas dos candidatos com acerto de 25 pontos demonstra-se razoável e proporcional, uma vez que em concursos anteriores candidatos com 25 pontos tiveram suas provas corrigidas e puderam seguir no certame. Não se trata apenas de direito do candidato, mas sim de atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que a Fundação Getúlio Vargas, foi devidamente remunerada para corrigir 15.000 provas.” (fl. 4); **c**) “deve ser aplicado o princípio da legalidade estrita. Por este viés, ficam os entes da administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente de acordo com o que está legislado.” (fl. 5); **d**) a “Banca examinadora definiu, por meio de ato administrativo, uma nova nota de corte de 28 pontos, e convocou apenas 12.923 (doze mil novecentos e vinte e três) candidatos, criando regra não prevista no edital e violando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital conforme entendimento do STJ” (fl. 9); **e**) menciona julgados nesse sentido.*

Pretende, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja a “agravada compelida a corrigir a Prova Dissertativa (Parte II), posicionando o agravante dentro de sua classificação de mérito intelectual, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do concurso e, caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento da demanda, com base no

art. 1.019, I, do CPC. considerando o periculum in mora.” (fls. 14/15) e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Indeferido o pleiteado efeito ativo (fls. 17/21), com contraminuta (fls. 27/34 e 42/47), os autos tornaram conclusos (fl. 70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação anulatória intentada por Rafael Rondon de Oliveira em face da Fundação Getúlio Vargas e outro, objetivando, em tutela de urgência, a atribuição de efeito ativo a fim de que o *“autor tenha sua Prova Dissertativa (Parte II) devidamente corrigida e possa retornar ao certame dentro de sua classificação de mérito intelectual, realizando as próximas etapas e, caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento da presente demanda”* (fl. 19 daqueles autos) e, ao final, a *“declaração da nulidade do ato administrativo que definiu nova nota de corte por violação do princípio constitucional da legalidade (vinculação ao edital), no exercício jurisdicional do controle difuso de constitucionalidade do ato administrativo ora atacado, confirmando a tutela de urgência pleiteada, bem como a determinação de retorno ao concurso para prosseguimento nas demais fases do processo seletivo [...] A condenação das requeridas por danos morais e materiais no valor de R\$ 88.311,52”* (fls. 19/20 daqueles autos), além dos consectários legais.

Sobreveio a r. decisão o que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Excluo do polo passivo a Fundação Vunesp por ilegitimidade, já que agiu meramente como preposta da FESP, e a relação jurídica atinente ao objeto da ação se refere apenas à FESP. Anote-se.

Não há prova indicativa de probabilidade do direito

alegado, já que o item 2.2 do capítulo VIII do edital (fls. 468) menciona a convocação até o limite do número de convocados previstos no item 7 do mesmo capítulo e não essa convocação no ou pelo número de convocados previstos no item 7 do mesmo capítulo. Neste sentido, inclusive, decidiu-se: "Agravo de instrumento. São Paulo. Mandado de segurança. Concurso público para o cargo de Soldado da PMESP. Impetrante excluído do certame em por não ter atingido pontuação suficiente (nota de corte) na prova objetiva, o que autorizaria a correção da prova dissertativa (redação). Pedido de medida liminar indeferido. Ilegalidade não caracterizada. Precedentes. Recurso não provido ... No mais, conforme ponderou a autoridade impetrada: 'Também devemos considerar o emprego da preposição 'até' e a sua semântica nessa frase, pois expressa limite espacial, temporal ou quantitativo. Portanto, a justificativa da existência desse dispositivo não se encontra na estipulação de um número fixo de redações a serem corrigidas, e sim na atribuição de competência à administração, detentora da expertise sobre o processo de seleção para ingresso na Instituição, para decidir sobre o assunto em questão, com a flexibilidade que ele o exige, por sofrer impacto de inúmeras variáveis completamente do efetivo policial-militar através de concursos, queda na qualidade e desempenho intelectual do candidato na prova teórica. Considerando a análise dos resultados das provas teóricas de concursos anteriores ao cargo de Sd PM 2ª Classe, e considerando ainda, a queda do desempenho intelectual dos candidatos, nessas provas teóricas, ao longo do tempo; tais dispositivos

editais foram introduzidos em edital com a finalidade de permitir a realização de um concurso público, que garanta um complemento mínimo dos cargos previstos em edital, ainda que não se atinjam as 2.700 vagas em sua totalidade, após todas as etapas do certame, garantindo assim, uma mínima e razoável eficiência administrativa na gestão da coisa pública em especial naquilo que se refere ao custeio público do certame, pois não haveria sentido lançar um edital de concurso, que não permitisse a aprovação de qualquer candidato'" (TJSP; Agravo de Instrumento 2131986-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

FICA A RÉ CITADA/INTIMADA através de Portal Eletrônico nos termos dos artigos 183, § 1º, 246 e 270, todos do C.P.C., para os atos e termos da ação proposta, devendo apresentar sua resposta dentro do prazo legal.

Intime-se." (fl. 918 dos autos originários)

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, "caput", CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)

Prosseguindo, a controvérsia cinge-se a verificar se correta a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando a correção da prova dissertativa do autor em razão do disposto na regra subsidiária prevista no Capítulo VIII, itens 2.1, 2.2 e 7 do edital (DP-1/321/24) do concurso para o preenchimento de vagas para o cargo de Soldado de Segunda Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sustenta o autor-agravante que *“inicialmente, uma nota de corte de 30 pontos prevendo que tal critério seria desconsiderado caso não se obtivessem 15.000 candidatos aptos a prosseguirem nas fases seguintes. O mesmo edital estabelecia que no caso de desconsideração da nota de corte inicial seriam corrigidas as provas dos candidatos na ordem de classificação da primeira parte da prova até o limite de 15.000 aptos. Em nenhum momento o edital fala sobre a atribuição de uma nova nota de corte. Para que a Administração Pública cumprisse o previsto em edital, deveria corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido, pelo menos, 24 pontos na primeira parte do concurso, porém de modo discricionário e imotivado a Administração Pública descumpriu o previsto no edital, estabelecendo de forma obscura uma nova nota de corte, não prevista em edital, de 28 pontos. [...] fica demonstrada, pois a inovação de regras ou critério de avaliação não previsto em edital após a realização das provas fere o princípio constitucional da legalidade, da vinculação ao edital, da boa fé e da segurança jurídica, conforme consolidado pelo STJ [...] a Banca examinadora definiu, por meio de ato administrativo, uma nova nota de corte de 28 pontos, e convocou apenas 12.923 (doze mil novecentos e vinte e três) candidatos, criando regra não prevista no edital e violando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital”* (fls. 3/9).

Respeitados os argumentos lançados pelo recorrente, a r. decisão agravada não merece retoques.

Isto porque, mostra-se prudente a r. decisão recorrida

no sentido de se aguardar a instrução processual e o aperfeiçoamento do contraditório. Até porque, a singela alegação de que a banca examinadora definiu “*uma nova nota de corte de 28 pontos [...] criando regra não prevista no edital*” (fl. 9), não ficou demonstrada de pronto, uma vez que a sustentada exceção prevista nos itens 2.2 e 7 do Capítulo VIII do edital, apenas faculta (“***poderão ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais***”: fl. 67 dos autos originários – d.n.) a correção das provas dos candidatos com nota inferior a 30 pontos, respeitada a “*classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 15.000 (quinze mil) candidatos que obtiverem a melhor classificação*” (fl. 71 daqueles autos – d.n.).

Daí, a faculdade prevista no edital autoriza a banca examinadora a corrigir provas dos candidatos, com notas inferiores ao corte inicial, utilizando a nota como critério classificação, até o limite de quinze mil provas, é o que se interpreta, também, do item 8 do Capítulo VIII do edital (“*Os candidatos empatados na última nota de classificação (nota de corte) serão convocados a prosseguirem no concurso público, mesmo ultrapassando o limite previsto no item anterior*”: fl. 71 daqueles autos).

Na espécie, a pontuação do autor-agravante (24 pontos), encontra-se aquém da cláusula de barreira originalmente fixada (30 pontos), sem que tenha demonstrado concretamente a quantidade de candidatos habilitados com 29, 28, 27, 26, 25 e 24 pontos, isto é, se concretamente o candidato encontra-se entre os quinze mil melhores classificados.

Assim, ausente a classificação final do autor (fl. 173 dos autos originários) e a dos demais candidatos com nota inferior a 28 pontos, fica impossível, no atual momento processual, a pronta verificação do alegado, sobressaindo a presunção de veracidade e legitimidade que goza o ato administrativo contestado.

Nesse sentido, há precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – Pretensão do agravante, concorrente em certame público, a continuar nas demais etapas do concurso, tendo sua prova discursiva corrigida – Alegação de inobservância do quantitativo inicialmente previsto de convocados às fases seguintes, em razão da insuficiência de candidatos que alcançaram a nota de corte estabelecida – Pleito que demanda dilação probatória – Requisitos processuais não verificados – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2259423-33.2024.8.26.0000, Relator Desembargador RUBENS RIHL, j. 29.10.2024).

“DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu pedido liminar voltado a determinar a imediata reinclusão do candidato à vaga em concurso - Concurso Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São - Suposta ilegalidade no Edital DP-3/321/23 por não prever nota de corte da primeira fase do concurso como 28 pontos - Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano - Necessidade de formação do contraditório - Decisão que não concedeu a tutela de urgência mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2288116-27.2024.8.26.0000, Relator Desembargador PAULO GALIZIA, j. 29.10.2024).

medida pretendida, porquanto, o único argumento trazido pelo autor nesse norte é que a banca do concurso “já realizou a fase seguinte (*Exame de Aptidão Física*) no período de 20 de maio a 17 de junho de 2024” (fl. 11 deste instrumento); no entanto, em data anterior ao ajuizamento da demanda subjacente, datada de 26.03.2025 (fl. 1 dos autos originários), o que esvazia tal argumento. No mais, caso se reconheça, posteriormente, o eventual equívoco na sua eliminação, a classificação do concurso será oportunamente alterada, sem lesão ao agravante.

Destarte, impõe-se, a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de oportuna reapreciação, quando da sentença.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator